



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **1705/2019 (Pregão Eletrônico nº 106/2019)**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Pregoeiro**

Assunto: **Homologação final de Licitação**

Encaminha-nos a Pregoeira Municipal, o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 106/2019, cujo objeto é o **registro de preços para futura aquisição de suplemento nutricional**, em atendimento à Secretaria de Saúde, para análise quanto à possibilidade de homologação do certame.

1. Da análise do processo:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo os requerimentos formulados pela Secretaria de Saúde, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, justificando que o objeto é de natureza comum.

Foi designada Pregoeira e equipe de apoio para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, que foram submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e Decretos Municipais nº 002/06 e 153/11, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

O Departamento de Licitações e Compras ao realizar consulta junto ao sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas a verificar o cadastro de impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública verificou que a empresa ORTONUTRE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (licitante ganhadora do certame) não se encontra inscrita no referido cadastro.

Ocorre que, foi constatado que a empresa, encontra-se com cadastro positivo no CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, no entanto, conforme acórdãos 2160/2018 do TCE/PR e 269/2019 do TCU, segue entendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

No caso em apreço e em situações análogas já enfrentadas por este Tribunal, o âmbito da abrangência da referida penalidade, não atinge entes distintos dos que aplicaram a penalidade, só se restringe aos entes sancionadores, esse mesmo entendimento é partilhado pelo Tribunal de Contas da União.

Insta trazer a baila a emenda do Acórdão 2160/2018 do TCE/PR:

Representação da Lei nº 8.666/93. Exclusão da empresa representante do Pregão Presencial nº 0119/2018 e instauração de procedimento de cancelamento da ata de registro de preços originada do Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017. **Atos motivados pela aplicação, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de uma sanção de impedimento para licitar e contratar com fundamento no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002. Sanção cuja abrangência, a princípio, deve se restringir aos poderes da esfera do órgão sancionador.** Ratificação de medida cautelar que determinou a suspensão parcial do Processo Administrativo nº 0447/2017 e a suspensão da Instauração Procedimental nº 38/0218, referente ao Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017.

Acórdão nº 269/2019 do TCU:

Representação com pedido de medida cautelar. **Inabilitação indevida por interpretação extensiva dos efeitos da penalidade do art. 7º da Lei 10.520/2010.** Contrato em execução. Ausência de lesão ao interesse público. Indeferimento da cautelar. Procedência parcial. Ciência.

Neste sentido, quanto a abrangência da penalidade aplicada à Empresa, esta somente abrange o órgão sancionador, não podendo impedir a continuação do vínculo contratual com o Município de Piên.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e nos Decretos Municipais nº 002/2006 e 153/2011.

Houve pedido de esclarecimento interposto por e-mail pela empresa A C MATERIAIS MÉDICOS LTDA questionando o descritivo do item 01, alegando que somente o produto NEOCATE LCP/DANONE atenderá o item, onde todas as marcas similares, com igual ou superior qualidade ficaria de fora do presente item. Desta forma, a referida solicita autorização em participar do item 01, com o produto ALFAMINO/NESTLE, que se trata de produto similar/equivalente ao NEOCATE LCP/DANONE, já que o objeto da presente licitação não se trata de demanda judicial. Importante frisar que o pedido foi proposto em tempo hábil e clara sua tempestividade, a **resposta** tange no sentido de que em contato com a nutricionista da Secretaria de Saúde, a mesma justificou que a paciente que receberá o suplemento já fez uso de suplementos similares e que a mesma não teve uma boa aceitação.

Desta forma, não será possível a aceitação de participantes que contem suplementos similares.

Não houve impugnação ao edital, nem mesmo interposição de recursos e o objeto da licitação foi adjudicado pela Pregoeira às vencedoras do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

2. Da conclusão:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação final do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

S.M.J. é o parecer.

Piên/PR, 02 de outubro de 2019.

Letícia Aparecida Taborda

OAB/PR 99.659